



**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2008**

Modifica o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o período de interrupção do contrato de trabalho em razão de casamento para até cinco dias consecutivos e estender o benefício aos empregados que tenham formalizado união estável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 473.**

.....

II – até 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso II será aplicável ao empregado que firmar escritura pública de reconhecimento de união estável, conforme o disposto no art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, reconhece ao trabalhador que se casa, nos termos do seu art. 473, a possibilidade de interromper seu contrato de trabalho, sem perda do salário, por até três dias consecutivos. A intenção, justa, do legislador, foi a de conceder ao empregado a possibilidade de usufruir de seu período de gala, sem que, para tanto, fosse obrigado, por exemplo, a lançar mão de período de férias de que porventura dispusesse.



O dispositivo busca proteger, ao mesmo tempo, o direito do empregado de contrair matrimônio quando bem entender, sem se submeter ao arbítrio do empregador e garantir à família nascente algum período de intimidade, no início de sua vida conjugal, sem que haja distúrbio na manutenção do vínculo laboral eventualmente mantido pelos nubentes.

Ainda que justa, a disposição da CLT padece, entretanto, de falha que virtualmente provoca a frustração de seus objetivos. A limitação da ausência justificada a três dias apenas acaba acarretando, muitas vezes, o gozo de apenas um dia de afastamento.

Isso ocorre devido ao fato de que boa parte dos casamentos é celebrada no sábado, dia em que os noivos e boa parte dos convidados e padrinhos está livre e há mais tempo para as comemorações, já que o domingo, dia seguinte, também não exige comparecimento ao trabalho.

Assim, computados o sábado e o domingo, aos três dias garantidos por lei soma-se apenas a segunda-feira, sendo que, na terça-feira, os cônjuges, muitas vezes, são obrigados a retornar ao trabalho.

Entendemos que não era essa a intenção do legislador e sim a de efetivamente garantir aos recém-casados, o benefício de, ao menos, três dias inteiros de disponibilidade integral, para o início de sua vida a dois.

Portanto, apresentamos a presente proposição, que busca corrigir essa impropriedade legal, fixando em cinco dias consecutivos, úteis ou não, o período de interrupção do contrato de trabalho por casamento.

Aproveitamos, ainda a oportunidade, para promover uma necessária atualização da legislação trabalhista, em face da evolução normativa verificada no direito de família.

O mais recente Código Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, reconhece de pleno direito, em seus artigos 1723 a 1727, a formação de união estável entre homem e mulher com intenção de constituir família.

Na sistemática do Código Civil, ainda que não idêntica ao casamento, a coabitação estável de casal consiste em forma legítima de formação de família, varridos os últimos vestígios de discriminação que ainda subsistiam no Código de 1916.



Ora, se o Direito Civil, tradicionalmente mais conservador em seus objetivos e práticas já reconhece a união estável, não é conveniente ao Direito do Trabalho negar validade a essa forma de constituição de sociedade conjugal.

Assim, propomos introduzir parágrafo único no texto do art. 473, para garantir ao trabalhador que entre em união estável, o benefício já conferido àqueles que se casam, bastando, para tanto, firmar declaração pública nesse sentido, em cartório competente.

A aprovação da presente proposição, destarte, constitui um gesto de respeito e encorajamento aos que buscam formar uma família, razão pela qual solicito, aos meus Pares, seu apoio.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR